



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 77

Disponibilização: quinta-feira, 05 de maio de 2022

Publicação: sexta-feira, 06 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	49
03ª Zona Eleitoral	51
12ª Zona Eleitoral	51
13ª Zona Eleitoral	52
24ª Zona Eleitoral	91
27ª Zona Eleitoral	91
29ª Zona Eleitoral	92
30ª Zona Eleitoral	96
Índice de Advogados	97
Índice de Partes	98
Índice de Processos	100

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 306/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1177769](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, lotado na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no período de 04 a 06/05/2022, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão da participação do titular no XVIII Encontro Nacional do CODEJE (Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais) e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 05 /05/2022, às 07:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 305/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1176251](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092373, Assistente III, FC-3, da Escola Judiciária Eleitoral, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, da referida Escola, no período de 04 a 06 /05/2022, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão da participação da titular no XVIII Encontro Nacional do CODEJE (Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 05 /05/2022, às 07:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMUNICAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

: 0600276-45.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju -

PROCESSO SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11411365 e da certidão de ID 11415524, DETERMINO a citação do partido político na pessoa de seu atual presidente, Sr. João Fontes de Faria Fernandes, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600209-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-17.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600209-17.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB-SE 0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB-SE 0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução-TSE 23.604/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600209-17.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 3958018). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 124/2020 e o Relatório nº 51/2021, encartados nos IDs 4191918 e 11070668, respectivamente, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo partido, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimada, a agremiação apresentou manifestação e documentos (ID 11399825).

Encaminhados os autos à SECEP, a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 50/2022 - SJD /COREP/SECEP, recomendou a aprovação das contas (ID 11410319).

A Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas (ID 11413792).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2019.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), por meio do Parecer nº 50/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11 410319), opinou pela aprovação das contas:

Isso posto, foi constatado que foram aclaradas as pendências, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos, contidas nos itens "3.11.2", "3.16.2", "3.19.2" e "3.23.1" do referido relatório.

Por fim, cabe registrar que a Agremiação Partidária, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido. Diante do exposto, recomenda-se a aprovação das contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto

no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11413792):

[...]

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Sendo assim, supridas as inconsistências detectadas, verifica-se que a prestação de contas em apreço está de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução-TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução-TSE 23.604/2019.

Com essas considerações, APROVO as contas em análise.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600209-17.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB-SE 0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB-SE 0011069

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juizes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-68.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600419-68.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0600419-68.2020.6.25.0000

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE)

Advogados: Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB/SE nº 6.209 e Márcio Macedo Conrado - OAB /SE nº 3.806

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE), devidamente representado (ID 11413161), em face do Acórdão (ID 11395726), da relatoria do ilustre Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, declarou não prestadas as contas partidárias, relativas às Eleições 2020, determinando a suspensão do repasse das novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado da decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das referidas contas.

Em síntese, trata-se de prestação de contas do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), ora recorrente, referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2020.

Juntou documentação correlata (IDs 5188168, 8545818 e 8547018), que, analisada, deu ensejo à emissão da Informação nº 28/2021 - SJD/COREP/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 9883318).

A unidade técnica juntou dados disponíveis relativos à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver.

Intimado para constituir advogado nos autos e proceder à entrega de mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, o partido juntou a manifestação e os documentos avistados nos IDs 11336354 a 11336534 e 11338930.

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 111/2021, recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas (ID 11355620).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento das contas como não prestadas (ID 11377231), entendimento acatado pela Corte Sergipana por meio do acórdão constante do ID 11395726.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11411646), os quais, por unanimidade, foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11411646.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, por entender que o acórdão apresenta omissão incontroversa não sanada, devendo, portanto, ser anulado, com o consequente retorno dos autos à origem para análise dos diversos documentos devidamente acostados à prestação de contas.

Destacou que no momento da apresentação dos aclaratórios foram acostados mais de 400 (quatrocentas) páginas referentes a documentos de prestação de contas de campanha, nenhum deles sequer analisado.

Salientou que tais documentos foram juntados em pelo menos três oportunidades, quais sejam: na apresentação da prestação de contas parcial (controle P15000331054SE2730066), na final (controle P15000331054SE4020093) e na retificadora (controle P15000331054SE6174919), sem que houvesse qualquer manifestação a respeito.

Asseverou que o Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios apenas sob o argumento de que a pretensão recursal objetivaria o reexame de matéria já analisada e decidida, configurando nítida violação ao artigo 275, do Código Eleitoral.

Ademais, alegou também ofensa aos artigos 49, §1º, inciso II da Resolução nº 23.607/2019 e 7º, inciso IX da Resolução nº 23.624/2020, argumentando que, com base na Emenda Constitucional nº 107/2020, houve mudança no calendário eleitoral por causa da pandemia da COVID-19 com a alteração dos prazos eleitorais, dentre eles o de apresentação da prestação de contas, que passou a ser unificado, até o dia 15/12/2020, tanto para primeiro como também para o segundo turno das eleições.

Disse que no caso do acórdão vergastado, apenas se entendeu que não houve o envio dos documentos e informações exigidos pelo artigo 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, e, por isso, considerou-se não prestadas as contas da campanha, sendo que, dentro deste prazo, o partido ora recorrente havia acostado aos autos uma série de documentos para fins de prestação de contas, compreendidos entre mais de 400 (quatrocentas) páginas, nenhum deles sequer analisado.

Sustentou que a decisão se baseia apenas em informação repassada pelo setor técnico, no sentido de que não houve a prestação de contas referente ao 2º (segundo) turno, ignorando que a despeito de ter sido registrado como "Final - Retificadora - 1º Turno" e "Final - Retificadora - 1º Turno" (conforme documento de fls. 408), referidas prestações de contas, documentos e informações se referem a ambos os turnos, e não apenas ao primeiro.

Ademais, ponderou que em momento algum se exigiu a apresentação de mídias separadas, uma referente ao primeiro e outra referente ao segundo turno, bastando, a seu ver, a apresentação das movimentações financeiras referentes aos dois turnos, de acordo com o disposto no artigo 53, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, o que foi integralmente cumprido pela ora Recorrente.

Afirmou que mesmo apresentando manifestação e toda a documentação necessária à análise das contas a Corte Regional decidiu rejeitá-las e ainda aplicar sanção de suspensão do repasse de fundo partidário.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido anular o acórdão (ID 11395726) com retorno dos autos à origem a fim de realizar a análise de toda documentação acostada aos autos e em seguida proferir novo julgamento, e, caso assim não entenda a Corte Superior, defende que seja reconhecida a violação aos artigos 49, §1º, II, da Resolução nº 23.607/2019 e artigo 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020, para efeito de dar provimento ao recurso no sentido de aprovar as suas contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 49, §1º, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 e 7º, inciso IX da Resolução nº 23.624/2020, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Resolução nº 23.607/2019

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV](#)): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020](#))

[...]

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

Resolução nº 23.624/2020

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.607](#), de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

[...]

IX - havendo segundo turno, os candidatos e órgãos partidários indicados nos incisos do [§ 1º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#) devem prestar suas contas, via SPCE, também até o dia 15 de dezembro de 2020, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (ajuste referente ao [§ 1º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII](#)); (...)"

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados sob o argumento de que o acórdão vergastado é nulo em razão de existência de omissão incontroversa não sanada, devendo os presentes autos retornarem à origem para análise dos diversos documentos acostados à prestação de contas, e também por entender que, com base na Emenda Constitucional nº 107/2020, houve mudança no calendário eleitoral por causa da pandemia da COVID-19 com a alteração dos prazos eleitorais, possibilitando a apresentação unificada até o dia 15/12/2020 da prestação de contas, tanto do primeiro como do segundo turno.

Relatou que o processo de prestação de contas teve início em 25/10/2020 com a apresentação da prestação de contas parcial, com o número de controle P15000331054SE2730066, seguindo-se adiante com a prestação de contas final, com o número de controle P15000331054SE4020093, apresentado em 15/12/2020, e, por fim, em 15/09/2021, com o número de controle P15000331054SE6174919, houve a apresentação da prestação de contas final retificadora todos gerados através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Ademais, destacou que junto com os documentos acima mencionados, constam alguns que informam movimentações financeiras posteriores ao dia 15/11/2020, tanto nos relatórios como os documentos respectivos, evidenciando que a prestação de contas, sobretudo a "Final - Retificadora - 1º Turno" e "Final - Retificadora - 1º Turno", referem-se aos dois turnos das eleições e todas as movimentações realizadas nas eleições ocorridas no decorrer do ano de 2020.

Ressaltou ainda que a exigência é no sentido de apresentar as contas demonstrando a movimentação financeira de ambos os turnos, com a prestação das informações mencionadas no artigo 53, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, no caso em apreço, foi amplamente cumprido, não sendo o caso de exigir que a obrigação de apresentar as prestações de contas do primeiro e segundo turnos seja de forma separada (em arquivos separados), uma vez que não há exigência legal.

Sustentou ainda que em momento algum se exigiu a apresentação de mídias separadas, uma referente ao primeiro e outra referente ao segundo turno, bastando a apresentação das movimentações financeiras referentes aos dois turnos, de acordo com o disposto no artigo 53, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, o que foi integralmente cumprido pela ora Recorrente.

Por último, defendeu a anulação do acórdão vergastado com retorno dos autos à origem a fim de realizar a devida análise de toda documentação acostada aos autos e em seguida proferir novo julgamento, e, caso assim não entenda a Corte Superior, defende que seja reconhecida a violação

aos artigos 49, §1º, II, da Resolução nº 23.607/2019 e artigo 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020, para efeito de dar provimento ao recurso no sentido de aprovar as suas contas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 2 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "
2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"
3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600078-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-71.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ANA KELLY DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO : EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600078-71.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE

Advogado da REQUERENTE: EDILENE BARROS DOS SANTOS - OAB-SE 6188

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS ATENDIDOS. ARTIGO 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.406 /2014. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE).
2. Em harmonia com a conclusão da Unidade Técnica e da recomendação do Ministério Público Eleitoral, verifica-se que a documentação apresentada é suficiente para afastar os efeitos da declaração de não prestação das contas da requerente.
3. Prestação de contas considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 26/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600078-71.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Requerimento de Ana Kelly de Jesus Andrade para Regularização da Prestação de Contas das Eleições 2014, visando reformar a decisão proferida no Acórdão TRE/SE nº 83/2015 - processo nº 671-33.2014.6.25.0000, que considerou não prestadas as contas decorrentes de candidatura ao cargo de deputado federal, para o qual concorreu filiada ao Partido Social Liberal (ID 11399839).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (ID 11399840 - 11399859).

Os documentos anexados foram submetidos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) para exame técnico, conforme disposto no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, que constatou a inexistência de recursos de fontes vedadas ou considerados de origem não identificada e a ausência de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (ID 11406552).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral (ID 11411794).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Consoante relatado, Ana Kelly de Jesus Andrade apresentou Requerimento para Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), a fim de suprir a prestação das contas da campanha nas Eleições 2014, quando concorreu à vaga ao cargo de deputado federal, pelo Partido Social Liberal (PSL).

Determina o art. 58, I, da Resolução-TSE nº 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

Por sua vez, dispõe a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Em harmonia com a conclusão da Unidade Técnica (ID 11406552) e da recomendação do Ministério Público Eleitoral (ID 11411794), percebo que a documentação apresentada é suficiente para afastar os efeitos da declaração de não prestação das contas da requerente.

Assim se posiciona esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de

recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

3. Pedido deferido para regularizar a situação cadastral do requerente, posto que terminada a legislatura do cargo para o qual concorreu.

(TRE-SE, RE nº 0600263-46, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 22/03/2022)

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de regularização apresentado por Ana Kelly de Jesus Andrade, permitindo-lhe, por conseguinte, obter a certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600078-71.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: ANA KELLY DE JESUS ANDRADE

Advogado da REQUERENTE: EDILENE BARROS DOS SANTOS - OAB-SE 6188

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-08.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600400-08.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600400-08.2020.6.25.0018

Recorrente: Gabriela Campos de Oliveira Carvalho

Advogados: Lucas de Oliveira - OAB/SE nº 12.339 e Elaine Cristina Chagas Pereira - OAB/SE nº 9.358.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gabriela Campos de Oliveira Carvalho (ID 11412953), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11410703) da relatoria do Juiz

Marcos de Oliveira Pinto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Entendeu o magistrado em desaprovar as contas da recorrente em razão de ela não apresentar os extratos bancários relativos as despesas de campanha eleitoral, julgando ser uma inconsistência grave, o mesmo o fazendo esta Corte Eleitoral.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, e em razão da ausência de má-fé, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas. Citou nesse sentido decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ⁽¹⁾. Afirmou que em razão do indeferimento do seu registro de candidatura não procedeu a abertura de conta bancária e, como consequência, não juntou os extratos bancários.

Disse que não realizou qualquer gasto, não afetando por isso a confiabilidade das suas contas, não possuindo intensidade suficiente para a rejeição delas.

Sob esse aspecto, apontou também dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo ⁽³⁾, Rondônia ⁽⁴⁾, Goiás ⁽⁵⁾ e Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾, afirmando que estes, diante de um caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que não abriram conta bancária e não apresentaram extratos bancários, diante do indeferimento do registro de candidatura e, em razão de a falha detectada ser de natureza formal e não comprometer a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral ⁽⁷⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 ⁽⁸⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que as falhas detectadas nos autos, por serem de natureza formal, não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, razão pela qual devem ser aprovadas.

Asseverou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, dos extratos bancários, os quais só não foram apresentados em face do indeferimento do seu registro de candidatura.

Defendeu a aplicação, ao caso em tela, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salientando a inexistência de má-fé.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(8)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(9)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 2 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100;

2 - TRE-ES - PC: 210276 VITÓRIA - ES, Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/07/2015, Página 11.

3 - TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3.

4 - TRE-RO - PC: 6989 PORTO VELHO - RO, Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Data de Julgamento: 03/06/2015, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 106, Data 12/06/2015, Página 6.

5 - TRE-ES - PC: 060107482 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/03/2019, Página 03-04.

6 - TRE/GO - RE Nº 6540, Rel.ª Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 30/01/2018.

7 - TRE-RN - PC: 060018765 NATAL - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/02/2020, Página 5-6.

8. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

9. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

10. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

11. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600092-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-55.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA
PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO N. 24/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600092-55.2022.6.25.0000

(SEI 0005169-53.2022.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Atualiza a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no cumprimento de suas competências constitucional e legal e na forma de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, X, XXXIII e LXXIX; 37, *caput* e § 3º, II; e 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5/10/1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.709, sancionada em 14/8/2018 e intitulada "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação dos tribunais à LGPD, em especial o dever de disponibilizar informação ao titular de dados por meio de política geral de privacidade e proteção de dados pessoais (art. 1º, VI, c); e

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.650, de 9 de setembro de 2021, que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) na forma que segue.

§ 1º Esta Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa.

§ 2º Esta Política se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo TRE-SE, independentemente de o meio ser físico ou eletrônico, ou do país onde estejam localizados os dados.

§ 3º As(os) magistradas(os), servidoras(es), colaboradoras(es) internas(os) e externas(os) e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais em nome do TRE-SE se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

§ 4º Inclui-se na condição de colaboradora(or) a(o) estagiária(o), a(o) terceirizada(o) e toda(o) aquela(e) que preste serviço ou desenvolva, para o TRE-SE, qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo que sem retribuição financeira direta ou indiretamente por parte desta Justiça Especializada.

Art. 2º Os termos, as expressões e as definições utilizados nesta Política são aqueles conceituados na [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (LGPD), sendo complementares as disposições estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O tratamento de dados pessoais pelo TRE-SE deverá ser pautado pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação,

necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Parágrafo único. De modo a tutelar o direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa das pessoas naturais, o TRE-SE deverá conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural, em consonância com as Leis [13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), [12.965/2014](#) (Lei do Marco Civil da Internet no Brasil) e [12.527/2011](#) (Lei de Acesso à Informação - LAI).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º As ações de tratamento de dados pessoais no âmbito do TRE-SE deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através da Resolução TSE nº 23.650, de 9 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelo TRE-SE deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas atribuições normativas.

Art. 6º Em atendimento às suas atribuições, o TRE-SE poderá, no estrito limite de suas atividades, tratar dados pessoais sem o consentimento das(os) titulares, desde que observados os princípios estabelecidos pelo [art. 6º da LGPD](#) e respaldada a sua atuação nas hipóteses elencadas no [art. 7º, incisos II a X](#), [art. 10, incisos I e II](#), [art. 11, inciso II](#), [art. 23, caput](#), e [arts. 26 e 27](#), todos da LGPD.

§ 1º Eventuais tratamentos que não estejam contemplados nas hipóteses previstas no *caput* estarão sujeitos à obtenção de consentimento das(os) interessadas(os).

§ 2º O consentimento para tratamento de dados pessoais de criança deverá ser dado de forma específica e em destaque por ao menos um dos pais ou pela(o) responsável legal.

Art. 7º Os contratos, convênios e instrumentos congêneres mantidos pelo TRE-SE deverão estar disponíveis para consulta pelas(os) interessadas(os), nos termos da LAI, observada a proteção dos dados pessoais que não sejam essenciais ao cumprimento da referida lei e ao interesse público, de acordo com a LGPD, de modo a se evitar a exposição indevida de dados pessoais que não precisem ser publicizados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, deverão ser adotadas medidas tais como a aposição de tarjas sobre dados pessoais ou a supressão parcial de números cadastrais.

Art. 8º O TRE-SE pode requisitar informações acerca do adequado tratamento dos dados pessoais confiados a pessoas físicas ou jurídicas com quem mantenha contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no *caput* deverão observar os regramentos estabelecidos por esta resolução, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

I - firmar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, normas regulamentares da Justiça Eleitoral, padrões técnicos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecimento de prova eletrônica;

IV - seguir as diretrizes e instruções transmitidas pelo TRE-SE;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, naquilo que for estritamente necessário, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao TRE-SE, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções do TRE-SE ou de auditor independente por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo TRE-SE de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formal e imediatamente ao TRE-SE a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o TRE-SE, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser feita nas hipóteses do [art. 33 da LGPD](#).

CAPÍTULO IV

DO CICLO DE VIDA DOS DADOS PESSOAIS

Art. 10. Os dados pessoais tratados pelo TRE-SE devem ser:

I - mantidos disponíveis, íntegros e confidenciais, nos termos da [Resolução TSE nº 23.644/2021](#), que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

II - tratados somente quando diante de hipótese legal autorizativa; e

III - eliminados, quando cabível, aqueles que já não forem necessários por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção, nos termos da tabela de temporalidade, conforme classificação, avaliação e destinação das informações e documentos deste Tribunal.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DA(O) TITULAR DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. O TRE-SE deve adotar as providências necessárias para que a(o) titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos [arts. 18 e 19 da LGPD](#).

Art. 12. Deverá ser divulgada no portal do TRE-SE informação ostensiva, adequada e clara sobre a aplicação da LGPD, incluindo:

I - identificação do controlador e do encarregado e suas respectivas informações de contato;

II - as hipóteses em que a instituição realiza o tratamento de dados pessoais, contendo a previsão legal, a finalidade específica, a forma e duração do tratamento, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos, bem como informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a respectiva finalidade;

III - as responsabilidades das(os) agentes que realizam o tratamento;

IV - os direitos das(os) titulares, com menção explícita àqueles contidos no [art. 18 da LGPD](#);

V - aviso de coleta de dados pessoais em navegação pela Internet (inclusive por meio de cookies), política de privacidade para navegação na página da instituição e esta Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais; e

VI - a disponibilização de formulário para o exercício do direito de solicitação de informações pessoais ou de reclamações pela(o) titular dos dados pessoais, bem como de orientações quanto ao procedimento para o seu encaminhamento.

Art. 13. As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da(o) usuária(o), com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou à (ao) responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Art. 14. A(O) titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados tratados, em linguagem clara e simples, mediante requerimento, as seguintes informações:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução, com a Resolução TSE nº 23.650, de 9 de setembro de 2021, ou com o disposto na LGPD;

V - portabilidade dos dados, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com fundamento em seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação para adimplemento a princípios e normas da atividade administrativa, caso em que deverá ser informado acerca do prazo da conservação de seus dados; e

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

§ 1º Além dos direitos arrolados no *caput*, caso o tratamento seja baseado no consentimento, a(o) titular dos dados deve ser expressamente informada(o) sobre a possibilidade de não o fornecer, bem como sobre as consequências da negativa e sobre a possibilidade de revogação do consentimento a qualquer tempo, nos termos do [§ 5º do art. 8º da LGPD](#).

§ 2º A formulação da requisição prevista nos [arts. 18 e 19 da LGPD](#) e a correspondente resposta serão feitas por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação da(o) requisitante.

§ 3º No caso de a coleta dos dados pessoais não haver sido realizada de forma direta pelo TRE-SE, deverá ser disponibilizada à(ao) titular dos dados, em caso de solicitação, informação acerca da origem primária dos dados.

§ 4º O TRE-SE deverá padronizar meios de comunicação para o atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais, e demais procedimentos organizacionais, visando a assegurar celeridade na prestação da informação.

§ 5º A informação prevista nos incisos I e II do *caput* deverá ser prestada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento da(o) titular.

§ 6º As informações previstas nos incisos III e seguintes do *caput* deverão ser prestadas no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento da(o) titular, prorrogável, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 15. O tratamento de dados pessoais deverá observar as normas expressas na Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, na Política de Segurança da Informação deste Tribunal e, ainda, os seguintes cuidados:

I - cada ativo de informação que envolva o tratamento de dados pessoais deverá ter tal característica destacada na ferramenta de inventário em que estiver arrolado, devendo constar, ainda, no relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

II - o tratamento de informações produzidas ou custodiadas pelo TRE-SE que envolvam dados pessoais deverá ser objeto de registro ([art. 37 da LGPD](#));

III - a necessidade de manutenção da guarda dos dados pessoais deverá estar fundamentada na tabela de temporalidade do Tribunal; e

IV - diante de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a titular de dados pessoais, o controlador deverá comunicar, em prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, à ANPD e à(ao) titular, nos termos do [art. 48, § 1º, da LGPD](#).

§ 1º O relatório de impacto a que se refere o inciso I do *caput* deverá observar as exigências contidas no [art. 38, parágrafo único, da LGPD](#) e ainda:

I - obedecer ao padrão mínimo estabelecido pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TSE ([Resolução CNJ nº 363/2021](#));

II - sofrer revisão bianual ou sempre que houver alteração relevante no tratamento de dados pessoais que possa gerar riscos às liberdades civis e aos direitos das pessoas que tenham dados tratados por quaisquer instâncias desta Justiça Especializada; e

III - ser consolidado pelo Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP) deste Tribunal e encaminhado ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do TSE para compilação e posterior envio à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º O registro de que trata o inciso II do *caput* deverá identificar a finalidade e a pessoa ou o processo responsável pela efetivação do tratamento de dado pessoal e estar acessível à(ao) titular do dado nos termos do [art. 19 da LGPD](#), bem como para eventual responsabilização, nos termos do [art. 42](#) da mesma lei.

§ 3º Nas atualizações e na aplicação da tabela de temporalidade deste Tribunal, o tempo de armazenamento dos dados pessoais deverá levar em consideração os direitos à eliminação, à privacidade e à autodeterminação informativa, cabendo a manutenção de dados que possam constringer sua(eu) titular apenas durante o período em que essas informações possam ter consequências no gozo de direitos.

§ 4º A comunicação à(ao) titular de dados pessoais a que se refere o inciso IV do *caput* deverá ser feita por meio seguro e idôneo, o qual deverá conter funcionalidades de segurança que garantam a inequívoca identificação da(o) titular.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA DA GESTÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. Compete, no âmbito deste Tribunal, ao Encarregado, ao Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP), às unidades incumbidas de efetivar tratamentos de dados pessoais e àquelas incumbidas da segurança da informação o atendimento das diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 17. Deverão ser identificadas as unidades administrativas deste Tribunal (cartórios eleitorais, seções, coordenadorias ou secretarias) que, pela natureza de suas funções, efetivem o tratamento de dados pessoais.

§ 1º Às unidades mencionadas no *caput* compete:

I - providenciar registro ([art. 37 da LGPD](#)) das operações de tratamento de dados pessoais que efetivarem;

II - efetivar o tratamento em consonância com as normas sobre a matéria e segundo as instruções fornecidas pelo TSE, pelo CGTPDP e pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) ;

III - prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do CGTPDP e ao desempenho das atribuições do Encarregado;

IV - informar à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), na forma e nos termos da PSI da Justiça Eleitoral, da PSI deste Tribunal e da LGPD, acerca de

incidentes de segurança que representem risco ou dano relevante às(aos) titulares de dados pessoais de que tomem conhecimento; e

V - informar diretamente ao Encarregado e ao CGTPDP violações a esta Política que não estejam abrangidas pela hipótese do inciso IV.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, as unidades mencionadas no *caput* serão dotadas de instrumentos normativos e operacionais que possibilitem a identificação da realização de tratamento em registros das(os) titulares dos dados.

§ 3º Apenas usuárias(os) credenciadas(os) poderão realizar tratamento de dados, o que será feito de acordo com níveis de acesso estipulados pela autoridade competente desta Justiça Eleitoral, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese do inciso IV, a ETIR, verificando que o incidente representa risco ou dano relevante às(aos) titulares de dados pessoais, deverá comunicar o fato ao Encarregado e ao CGTPDP.

Art. 18. Para os fins de compreensão das normas de proteção de dados pessoais no âmbito do TRE-SE, em complemento às definições constantes da LGPD, considera-se:

I - Controlador: o TRE-SE, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; e

III - Encarregado: unidade do Tribunal indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, as(os) titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O TRE-SE atuará como Controlador conjunto quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º O TRE-SE, quando realiza o tratamento de dado pessoal em nome do Tribunal Controlador, atua na função de operador.

§ 3º Não se consideram controladores conjuntos, mas apenas controladores, aqueles que, apesar de decidirem a respeito do mesmo conjunto de dados pessoais, o fazem para finalidades diversas.

§ 4º A Ouvidoria do TRE-SE funcionará como unidade Encarregada pela Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO).

§ 5º O Juízo Eleitoral, embora tenha atribuições e competência para decidir a respeito do tratamento de dados pessoais, nas hipóteses assim definidas em Leis e Resoluções, não se equipara à figura do Controlador.

Art. 19. O Operador realizará o tratamento de dados pessoais nos termos e limites de suas atribuições, competindo-lhe, especialmente:

I - proteger a privacidade dos dados pessoais a que tenham acesso durante sua participação no fluxo de tratamento;

II - limitar a manipulação dos dados pessoais ao mínimo necessário para a consecução da tarefa que lhes cabe; e

III - documentar as operações que efetuarem, narrando suas ações e descrevendo os tipos de dados pessoais e ambientes de tratamento a que tenham acesso.

Art. 20. Caberá ao Encarregado:

I - receber reclamações e comunicações das(os) titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências;

III - orientar as partes envolvidas no tratamento de dados pessoais a respeito das práticas a serem tomadas em relação à sua proteção;

IV - encaminhar, quando houver necessidade de providências por parte do CGTPDP, demandas, proposições e orientações a seu exame; e

V - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. É assegurado à(ao) representante do Encarregado acesso direto à alta administração do Tribunal, para o adequado desempenho de suas funções.

Art. 21. O Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP) possui caráter multidisciplinar e será composto por representante da Presidência, pela(o) titular ou substituta(o) da Diretoria-Geral e da Assessoria Jurídica, pelas(os) Gestoras(es) de Dados Pessoais, pela(o) Gestora(or) de Segurança de Dados Pessoais, pela(o) Gestora(or) de Segurança da Informação e por representante dos Cartórios Eleitorais.

§ 1º As(Os) representantes indicadas(os) pelas unidades citadas no *caput* devem ser preferencialmente servidoras(es) da Justiça Eleitoral ou servidoras(es) públicas(os) cedidas(os) à Justiça Eleitoral.

§ 2º O CGTPDP deliberará por maioria.

§ 3º Havendo conflito de interesses entre a unidade de origem de qualquer membro do CGTPDP e a deliberação a ser tomada, tal membro não participará da respectiva deliberação.

Art. 22. Ao CGTPDP incumbe:

I - auxiliar o Controlador e o Encarregado a desempenharem suas funções;

II - elaborar propostas de regulamentação da LGPD;

III - sugerir providências a serem adotadas com vistas à implementação da LGPD;

IV - monitorar e avaliar o cumprimento da LGPD;

V - propor diretrizes para o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção a dados pessoais no âmbito do TRE-SE, inclusive nos campos do planejamento, da governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relações com a imprensa;

VI - atuar colaborativamente, quanto à proteção de dados pessoais, junto às unidades responsáveis pela capacitação e pela conscientização;

VII - consolidar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais e encaminhá-lo ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do TSE;

VIII - coordenar a supervisão das ações de tratamento e proteção de dados pessoais.

§ 1º Representante do Encarregado poderá participar, por iniciativa própria ou a convite, das reuniões e deliberações do CGTPDP.

§ 2º Quanto à(ao) Gestora de Segurança da Informação, citada(o) no *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto na Política de Segurança da Informação deste Tribunal e instrumentos normativos correlatos.

Art. 23. São Gestoras(es) de Dados Pessoais as(os) titulares ou substitutas(os) das Secretarias, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, da Assessoria de Juízes Membros e da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, competindo-lhes, especialmente:

I - coordenar, no âmbito de sua atuação, a implementação desta Política;

II - elaborar, com o auxílio da(o) Gestora(or) de Segurança de Dados Pessoais, o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais e submetê-lo ao CGTPDP; e

III - supervisionar, direta e cotidianamente, as ações de tratamento e proteção, conforme o quadro abaixo:

Tipo de Dado Pessoal ou	

Ambiente de Tratamento	Gestora(or) de Dados Pessoais
ANPD e Titulares	Encarregado
Cidadãs(ãos)	Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral
Candidatas(os) e Representantes de Partidos Políticos	Secretaria Judiciária, Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral e Assessoria de Juízes Membros
Magistradas(os), Servidoras(es) e Dependentes e Estagiárias(os)	Secretaria de Gestão de Pessoas
Terceirizadas(os) e Representantes de Empresas Contratadas	Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
Bancos de Dados Locais	Secretaria de Tecnologia da Informação
Internet e Redes Sociais	Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

Art. 24. A função de Gestora(or) de Segurança de Dados Pessoais será exercida por servidora(or) efetiva(o) com conhecimento e experiência na área negocial e na legislação de regência e será designada(o) pelo Controlador, competindo-lhe, especialmente:

I - auxiliar as(os) Gestoras(es) de Dados Pessoais na elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais; e

II - auxiliar a execução de resposta a incidente de violação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O TRE-SE deverá reforçar e aprimorar constantemente esta Política, empreendendo estudos a fim de verificar a necessidade de sua revisão, no máximo a cada 3 (três) anos, atentando à evolução tecnológica e aos novos paradigmas de boas práticas.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas para a proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas, visando a disseminar a cultura protetiva, com conscientização e sensibilização das(os) interessadas(os).

Art. 26. Situações fáticas, procedimentais ou normativas que impactem no tratamento de dados pessoais, ainda que não previstas expressamente nesta Política, deverão observar os princípios e diretrizes aplicáveis para o tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A fim de estruturar dados pessoais para uso compartilhado, nos termos da LGPD, o TRE-SE, tal qual os demais órgãos públicos com os quais este Tribunal vier a firmar acordos de cooperação, deverá desenvolver e sustentar soluções capazes de garantir a interoperabilidade entre seus sistemas.

Art. 28. Caso a ANPD, no exercício de suas competências legais, preveja prazos diversos dos estabelecidos nesta Resolução, prevalecerão aqueles definidos pela Autoridade.

Art. 29. O TRE-SE abordará as questões que permeiam a proteção de dados pessoais em seus planos estratégicos, bem como nos documentos e nas práticas deles decorrentes.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal, no âmbito de sua competência.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução TRE/SE 28/2020.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz GILTON BATISTA BRITO

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Comitê Gestor de Tratamento de Dados Pessoais (CGTPDP) encaminha, para apreciação deste Egrégio Tribunal, proposta de Resolução visando a atualização da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Com vistas dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 11409507) por não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir no conteúdo da presente minuta.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A proposta de Resolução em exame atualiza a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais no âmbito deste Regional incorporando conceitos trazidos pela Resolução do TSE 23.650 /2021.

Objetiva estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa, aplicando-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por este Tribunal, independentemente de o meio ser físico ou eletrônico, ou do país onde estejam localizados os dados.

Destaca-se ainda a designação da Ouvidoria deste TRE/SE como unidade encarregada pela Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO), seguindo o modelo do TSE e atualiza a composição da estrutura da gestão de dados pessoais no âmbito deste Tribunal, estabelecendo a necessidade de representante desta Presidência e dos Cartórios Eleitorais na composição do Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP).

Postas essas principais considerações, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600092-55.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-50.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Diante da petição de ID 11419089 e do despacho de ID 11407933, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para o Partido Republicanos, Diretório Regional/SE, querendo, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID 11406533) da Unidade Técnica.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do partido interessado, encaminhem-se os autos à SECEP.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA
INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Diante da petição de ID 11408358 e tendo sido constatada, por meio de informação da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, a indisponibilidade do Sistema SPCA no prazo para manifestação do partido interessado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Diretório Regional/SE, querendo, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID 11009768) da Unidade Técnica.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do PROS, encaminhem-se os autos à SECEP.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-41.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600359-41.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RONIE VON BISPO NUNES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-41.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: RONIE VON BISPO NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO FALECIDO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR FINANCEIRO OU DIREÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA FORMAL. SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas referentes ao período em que realizou campanha será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária, conforme disposição normativa contida no art. Art. 45, § 7º, da RES TSE nº 23.607/2019.
2. No caso, mostra-se aplicável do princípio do aproveitamento processual, o qual está previsto no diploma processual civil, em especial seus artigos 282 e 283 (CPC/2015), os quais, conforme se denota, para que o ato seja considerado inválido, este deve ser defeituoso e ocasionar prejuízo, seguindo-se de perto o princípio de que "não há nulidade processual sem prejuízo."
3. Este aproveitamento está ligado a uma condição, a de que somente poderá haver o aproveitamento dos atos se o mesmo não der origem a prejuízo para qualquer das partes.
4. Neste norte, de fato, verifico que a única irregularidade apontada no parecer conclusivo foi a ausência dos extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral.
5. A respeito, esta Corte tem decidido que a ausência dos extratos bancários, quando suprida pelos extratos em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato.
6. Destaco ainda, que, com base no extrato bancário, disponível no SPCE, foi possível verificar que não houve movimentação financeira, ou ainda, registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a não identificação do recebimento de valores de origem não identificada e de fonte vedada.
7. Tendo isso em conta, entendendo não haver prejuízo para qualquer das partes e prestigiando o princípio do aproveitamento processual e da economia processual, a aprovação das contas de campanha é medida que se impõe.
8. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.
9. Conhecido e Provido o recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/03/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-41.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIE VON BISPO NUNES, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

As contas de campanha foram apresentadas, em 15/06/2021.

Em 05/10/2021, foi juntado aos autos certidão de ID 11398776 informando o óbito do prestador em 16/05/2021.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico, ID 11398819, solicitando esclarecimentos, que foram prestados nos ID 11398822.

O setor contábil apresentou parecer conclusivo pela desaprovação, tendo em vista que o prestador de contas não juntou aos autos, apesar de devidamente intimado, documentos/esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, ID 11398829.

O MPE zonal manifestou-se pela desaprovação das contas, ID 11398831.

O Juízo Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral, ID 11398832.

O prestador interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, no que foi acolhido parcialmente apenas para correção da fundamentação e do dispositivo apresentado na sentença, ID 11398840.

Nas razões recursais, alegando a impossibilidade de sucessão processual, foi requerida a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da morte do candidato prestador, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Alegou ainda, que essa Egrégia Corte Regional já sedimentou entendimento recente no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras.

Por fim, requereu provimento do recurso e extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do falecimento do candidato prestador. Subsidiariamente, que seja dado provimento para reformar a decisão fustigada, nos termos acima aduzidos, a fim de que seja julgada aprovada a prestação de contas eleitorais do Recorrente, ID 11398844.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11400550.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIE VON BISPO NUNES, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos. Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Na espécie, verifico que foi juntada aos autos certidão informando o óbito do prestador de contas em 16/05/2021, data anterior à apresentação da prestação de contas de campanha, ID 11398776.

Dessa forma, em razão da morte do candidato e, por conseguinte a extinção da personalidade jurídica (Art. 6º do CC), a responsabilidade de prestar as contas é subsidiária ao Partido, a teor do que determina o Art. 45, § 7º, da RES TSE nº 23.607/2019. *in verbis*:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Neste caso, o processo deveria ser anulado a partir da juntada da certidão que informa o óbito e determinado o retorno dos autos à origem para a notificação do presidente do diretório municipal do partido para, como substituto processual, apresentar as contas de campanha do candidato falecido.

Contudo, sobreleva-se ao caso o aproveitamento dos atos processuais até então praticados, à luz das previsões normativas (regras e princípios) emanadas do diploma processual civil, em especial nos artigos 282 e 283 (CPC/2015), os quais assim dispõem:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Destarte, conforme se denota, para que o ato seja considerado inválido, este deve ser defeituoso e ocasionar prejuízo, uma vez que não há de existir nulidade processual sem prejuízo que a reclame.

Nesse sentido, colaciono:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu.

2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual.

3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo (grifei)

4. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente" (AgRg no REsp n. 1.356.487 /SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

2. Inexiste interesse recursal se a tese do agravo regimental converge para o mesmo sentido da decisão monocrática.

3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria

filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Precedentes" (STJ. AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015).

4. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1319721/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

Foi a situação verificada nos presentes autos. Não haverá, como será demonstrado, qualquer prejuízo à parte interessada, uma vez que o presente pronunciamento lhe será favorável, bem como não se vislumbra qualquer prejuízo à União Federal, que obteve e analisou todas as informações necessárias acerca do uso do dinheiro público porventura disponibilizado à candidatura e, também, de toda a arrecadação e destinação de verbas por ocasião da campanha do candidato falecido.

Ainda, válido mencionar a disposição contida no artigo 488 do CPC, que desagua no mesmo sentido. Vejamos:

Art. 488: Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

O referido dispositivo impõe que, ainda que diante de uma das hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, caso seja possível resolver o mérito o juiz deverá optar pela resolução do mérito em detrimento da causa extintiva.

(...) Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencível as amarras dos instrumentos formalistas, passa a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito. (AgRg no AREsp 132.584/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 11/12/2015)

Destaco, ainda, a ativação do princípio da economia processual, onde cabe ao Juiz buscar o máximo de aproveitamento, com um mínimo de atos processuais.

Assim, em homenagem aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais, da razoável duração do processo, da economia processual e, em lugar de destaque, ao princípio da primazia do mérito, não obstante a extinção da personalidade jurídica do prestador de contas ainda antes do início de tramitação do presente feito, também com fundamento nos artigos 282, 283 e 488, do CPC, deixo de declarar a nulidade dos atos processuais e volver o feito ao seu estágio inicial, notificando a agremiação partidária responsável pela candidatura do *de cujus* lançada, para assumir o polo ativo da demanda, de sorte que se deve aproveitar toda a ordem de atos praticados até o presente estágio, considerando que não haverá qualquer prejuízo ao candidato prestador falecido.

Nesse sentido, verifico que a única irregularidade apontada no parecer conclusivo foi a ausência dos extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral, ID 11398829.

A respeito, esta Corte tem decidido que a ausência dos extratos bancários, quando suprida pelos extratos em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato.

Tendo isso em conta, entendendo não haver prejuízo para qualquer das partes e prestigiando o princípio do aproveitamento processual e da economia processual, a aprovação das contas de campanha é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau e aprovar as contas de campanha de RONIE VON BISPO NUNES, candidato ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Cuida-se de recurso apresentado em nome de Ronie Von Bispo Santos (ID 11398844), nos autos da PC 0600359-41.2020, contra sentença do juízo da 18ª ZE-SE, que desaprovou as contas de campanha das eleições de 2020, do recorrente, que foi candidato a vereador no município de Monte Alegre de Sergipe-SE.

Pedi vista dos autos, devido à informação trazida no voto do eminente relator acerca da ocorrência do óbito do prestador de contas.

Analisando o documento, verifica-se que o óbito ocorreu em 18.05.2021 (ID 11398776), antes da juntada da prestação de contas final, ocorrida em 27.10.2021 (ID 11398780 e anexos) e da manifestação sobre o relatório preliminar da unidade técnica (ID 11398823).

Como é consabido, a respeito estabelece o artigo 45, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Portanto, na hipótese de falecimento do candidato a obrigação de prestar contas passa a ser do administrador financeiro da campanha ou da respectiva direção partidária.

No caso em exame, embora a prestação de contas tenha sido entregue após o falecimento do candidato que deveria prestá-la, verifica-se nos autos da PC nº 0600413-07.2020.6.25.0018 que a advogado que apresentou as contas neste feito (Aidam Santos Silva, OAB/SE 10.423), em nome do candidato, também atua como procurador do partido no processo de prestação de contas das eleições de 2020, do órgão de direção municipal do PSD em Monte Alegre de Sergipe-SE.

Assim sendo, entendo que pode ser superada a questão da legitimidade do recorrente e acompanho o voto do eminente relator.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600359-41.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: RONIE VON BISPO NUNES

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-56.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0601459-56.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MANEIRA CLARA E EXPLÍCITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

2. Na hipótese, constatada a inexistência de vício a ser reparado na decisão embargada, porquanto revelam os autos que este Tribunal analisou de maneira clara e explícita toda a matéria que lhe foi submetida à apreciação, tem-se por forçosa a conclusão que o embargante intenta o re julgamento da causa, fim para o qual não se presta a espécie recursal escolhida, posto que possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aracaju(SE), 03/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeito modificativo, alegando suposta omissão, obscuridade e contradição no Acórdão ID 11381053, assim ementado:

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atende ao disposto no art. 56, § 2º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual, com o fim de bem examinar as contas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, a exigência no sentido de que o prestador de contas comprove, ainda que por meio de documentos não oficiais, a habilitação de pessoas contratadas para realizar atividades que requerem conhecimentos técnicos-profissionais, consistentes na produção de programa de televisão, rádio ou vídeo.

2. Revela-se grave, uma vez que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, a falha consistente na ausência de documentação comprobatória da aptidão profissional de pessoas, descritas pelo prestador de contas como "freelance", que teriam sido contratadas, e remuneradas com recursos do FEFC, para prestar serviços de produção de programa de rádio, televisão ou vídeo de candidatos do PSB em Sergipe no pleito eleitoral de 2018, em contexto que não denota clareza, haja vista que, para realizar o mesmo serviço já teriam sido contratadas empresas especializadas, remuneradas com recursos do mesmo fundo público, inexistindo cláusula contratual que impusesse ao partido político a obrigação de suportar os custos da contratação de prestadores individuais do serviço em comento.

3. A previsão genérica em contrato de prestação de serviço no sentido de que todas as despesas necessárias à execução do negócio pactuado é de responsabilidade do contratante, não pode, em hipótese alguma, ser aplicada com o fim de justificar a utilização de verba pública destinada ao financiamento de campanha, porque, em sendo assim, limite algum haveria ao uso de recursos públicos em campanha eleitoral. E limite há. Assim, tem-se por irregular o gasto, utilizando-se de recursos de fundo público, com hospedagem de funcionários de empresa contratada para prestação de serviços, sob o argumento de previsão genérica em cláusula contratual.

4. Contas desaprovadas.

Em suas razões (ID 11387594), o embargante aduz que o fato de constar na decisão recorrida que a devolução da quantia de R\$ 126.700,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos reais) teria sido em razão da "ausência de comprovação da regularidade" na utilização de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) revela obscuridade, uma vez que, segundo o embargante, "o que cabe ao exame da prestação de contas é a verificação da comprovação (ou não) dos gastos realizados. A "regularidade" ou "irregularidade" dos gastos é algo que decorre da eventual "ausência de comprovação" das despesas realizadas".

Nesse sentido, salienta que, sendo as despesas comprovadas, ou não, por meio de exame técnico, as contas ficam sujeitas ao juízo de valor do órgão julgador para atestar a sua regularidade a partir da comprovação dos gastos eleitorais.

Defende o embargante, portanto, que se mostra obscuro o acórdão embargado na medida em que mesmo desaprovando as contas, assevera que "neste feito não há problema nem questionamento acerca da devida comprovação das despesas".

Diz que também seria obscura e contraditória a decisão deste Tribunal por ter entendido como comprovadas as despesas decorrentes da contratação de diversos profissionais ligados à produção de vídeo, rádio e tv, ao tempo em que entendeu por irregulares tais gastos, diante da opinião técnica de que as funções desempenhadas pelas referidas pessoas já estariam abarcadas pela contratação de 3 empresas (A.Brasil, Prudente e R5) do mesmo ramo de atividade.

O embargante argumenta que as funções das pessoas físicas contratadas individualmente não estariam contempladas nos respectivos contratos das aludidas empresas e que não haveria em tais contratos obstáculo à contratação dos profissionais mencionados, mesmo porque os serviços por eles desempenhados seriam complementares.

Alega que ao constar na decisão embargada ter ocorrido a devida comprovação de despesas, não faria sentido a exigência de "demonstração ou comprovação da qualificação técnica das pessoas físicas contratadas", o que indicaria uma inadmitida presunção de fraude. Diz que essa suposta necessidade de comprovação da qualificação técnica não interfere, nem compromete a confiabilidade da escrituração contábil.

Sustenta que a exigência de outros documentos, desqualificando aqueles presentes dos autos constitui ofensa ao art. 56, §2º, I; ao art. 63, §1º; e ao art. 82, §1º; todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O embargante assevera que seria contraditória e obscura a decisão embargada no ponto que diz respeito ao pagamento de despesas com hotelaria e hospedagem para os prestadores de serviços da empresa R5 Comunicações e Marketing pelo fato de não haver cláusula contratual específica nesse sentido.

Segundo o embargante, a mencionada omissão contratual não tornaria a despesa ilícita, por haver cláusula prevendo que todas as despesas necessárias à execução do objeto do pacto correriam por conta da contratante.

Aduz o embargante que, embora os três itens que conduziram à desaprovação das contas tenham a mesma "natureza jurídica da problemática e do raciocínio do julgado", houve contradição no desfecho, posto que este TRE entendeu pela regularidade da despesa na contratação de auxiliar contábil (item 2.1) e pela irregularidade na despesa com a contratação de diversos profissionais ligados à produção de vídeo, rádio e tv (item 2.2), bem como na despesa com contratação de hospedagem para os integrantes da empresa R5 Comunicação e Marketing (item 2.3).

Assevera que essa contradição teria sido realçada no voto de divergência apresentado pelo Juiz Antônio Henrique de Almeida Santos.

O partido embargante registra que a "presunção de fraude" e a "presumida premissa de ilegalidade, de malversação dessa verba como ponto de partida do julgado embargado" seria também uma obscuridade a ser aclarada.

O embargante diz que o art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, admite a comprovação de despesa "por qualquer meio idôneo de prova", razão pela qual seria contraditório e obscuro o acórdão recorrido ao desaprovar as contas por suposta "ausência de comprovação de regularidade" ou "ausência de documentos fiscais", quando seria incontroversa a comprovação de tais despesas por meio de outros documentos idôneos.

Alega que seria omissa a decisão deste TRE ao silenciar "acerca de quanto equivale em percentual do total dos gastos da agremiação, o valor objurgado para devolução ao erário, para fins de que seja submetido ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade".

O embargante prequestiona o art. 93, inc. IX, CF e art. 489 do CPC, bem como os artigos 56, § 2º, I; 63, §§ 1º e 2º; 82, § 1º, estes da Resolução TSE nº 23.553/2017, alegando que houve afronta a tais dispositivos legais.

Do exposto, requer conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios alegados, atribuindo-lhes efeitos infringentes ou, na eventualidade de entendimento diverso, que o recurso seja recebido para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11392317).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) com o fim de suprir supostos vícios na decisão deste TRE, consubstanciada no Acórdão ID 11381053.

Os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador. (TSE - AI 4-13.2017.6.09.0089 - GO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020)

Marinoni, por sua vez, leciona que "obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação."(Luiz Guilherme Marinoni *et al.* Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 550)

Ainda na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (TSE - REspe 1-48.2017.6.13.0218 - MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020).

No caso *sub examine*, todavia, constata-se que não há vício algum a ser reparado na decisão embargada, porquanto este Tribunal analisou de maneira clara e explícita toda a matéria que lhe foi submetida à apreciação nos presentes autos. Senão vejamos.

Observa-se que a prestação de contas do partido embargante, relativa ao pleito eleitoral de 2018, foi desaprovada, sendo-lhe determinado que devolvesse ao Tesouro Nacional, como prevê o § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o montante de R\$ 126.700,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos reais), em razão da "ausência de comprovação da regularidade na utilização dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha (FEFC)".

O embargante afirma que haveria aqui uma OBSCURIDADE, alegando, para tanto, em síntese, que "o que cabe ao exame da prestação de contas é a verificação da comprovação (ou não) dos gastos realizados. A "regularidade" ou "irregularidade" dos gastos é algo que decorre da eventual "ausência de comprovação" das despesas realizadas".

Diz que também seria OBSCURA e CONTRADITÓRIA a decisão deste Tribunal por ter entendido como comprovadas as despesas decorrentes da contratação de diversos profissionais ligados à produção de vídeo, rádio e tv, ao tempo em que entendeu por irregulares tais gastos, diante da opinião técnica de que as funções desempenhadas pelas referidas pessoas já estariam abarcadas pela contratação de 3 empresas (A.Brasil, Prudente e R5) do mesmo ramo de atividade.

Pois bem. Inobstante evidente a ausência das obscuridades e contradição apontadas pelo embargante, revelando as alegações manifesto inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento do feito, calha enfatizar, por oportuno, que a irregularidade na utilização dos recursos de fundo público, o que tem a ver com a destinação dessa verba, não se confunde com a irregularidade na comprovação dos gastos realizados com tais recursos, constatação que deverá ser feita por documentos e informações apresentadas pelo prestador de contas e, também, obtidas por esta Justiça através de sistema próprio.

É o que consta, de maneira bastante nítida, no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*: "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."[grifei] Portanto, o montante a ser devolvido ao erário pelo partido político ora embargante, por ausência de comprovação da regularidade na utilização, decorreu da conclusão deste Tribunal pela "irregularidade na utilização de recursos do FEFC, no valor total de R\$ 120.380,00 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta reais)" e por ter também entendido "como irregular o uso de recursos do FEFC" no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais).

Quanto ao fato de o Tribunal ter entendido como "comprovadas as despesas decorrentes da contratação de diversos profissionais ligados à produção de vídeo, rádio e tv, ao tempo em que entendeu por irregulares tais gastos", destaco o seguinte trecho da decisão recorrida, que bem demonstra a ausência da suposta obscuridade e contradição neste ponto da irresignação recursal:

(...)

Consignado também no parecer final que seria irregular o gasto no valor total de R\$ 120.380,00 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta reais), que teria sido pago pela prestação de serviços de Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo a KAIPE ARNON SILVA REIS (Assistente de Produção - R\$ 4.000,00), OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA (Diretor Assistente - R\$ 6.000,00), ALISSON COSTA TELES (Assistente de Câmera - R\$ 3.500,00), ATHOS ALEXSANDRO MUNIZ DE FARIAS (Assistente de Direção - R\$ 6.000,00), UEDJA NARA REZENDE CARVALHO (Maquiadora - R\$ 2.500,00), LAISA DUTRA ALVIM (Figurista - R\$ 3.000,00), BRUNA NATHALIE MAGALHÃES BUENO (Assistente de Produção - R\$ 3.500,00), FELIPE CANDIDO DE BRITO (Editor - R\$ 13.000,00), ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM (Câmera Drone - R\$ 13.000,00), IGOR MARCIO DE ASSIS MIRANDA (Editor de Vídeo - R\$ 16.000,00), JOÃO PAULO COSTA HENRIQUE (Diretor - R\$ 16.000,00), DIEGO LUIS DA SILVA BENTO (Câmera - R\$ 9.000,00), ANDRÉ LUCAS LOPES DOS SANTOS ROCHA (Assistente de Eletricista - R\$ 3.000,00), MAURÍCIO GUEDES JACOB (Diretor de Fotografia - R\$ 9.000,00), JOSÉ FERNANDO ALMEIDA JUNIOR (Assistente de Maquinista - R\$ 2.000,00), CLEITON SANTANA SOUZA (Vídeo Maker - R\$ 8.000,00), RODRIGO PLINIO DE LIMA (Coordenador de Produção - R\$ 2.880,00), posto que não foram apensados aos autos documentos capazes de atestar a natureza técnica dos serviços prestados, demonstrando a qualificação dos profissionais contratados.

Além disto, segundo a informação técnica, tais pessoas teriam sido contratadas "para ocupar funções e realizar atividades que já estariam contempladas nas contratações relativas às seguintes Notas Fiscais: 20180000000020 (ID 3817618), emitida por CLEVERTON VIEIRA OLIVEIRA - ME (CNPJ: 00.576.088/0001-94); 00000007 e 00000011 (IDs 3817668 e 3817718), por R 5 COMUNICAÇÃO & MARKETING - EIRELI - EPP (CNPJ: 00.669.908/0001-92); 201800000000076 (ID 3817768), emitida por A BRASIL FILMES LTDA (CNPJ: 06.374.462/0001-55); e, 201800000000002 (ID 3817818), emitida por PRUDENTE & SOBRAL SERVIÇOS E EVENTOS LTDA CNPJ: 13.178.058/0001-71, tendo em vista que o dever de contratar e pagar tais profissionais seria das reportadas empresas;".[grifei]

Em petição ID 8451468 (fls. 22/25), o prestador de contas aduz que a exigência de documentação comprobatória da qualificação técnica dos profissionais contratados não encontra respaldo na legislação eleitoral atinente à prestação de contas.

Salienta, ademais, que "Tais funções técnicas e específicas se referem a profissões de nível médio ou técnico, sem formação de nível superior, não se tratando de profissões reconhecidas mediante conselhos de classe, naturalmente não havendo inscrição profissional, muito menos certificado que qualquer órgão regulador; cuja profissionalização se adquire por meio da experiência no exercício da própria atividade".

Diz que a unidade técnica concluiu pela irregularidade na contratação das pessoas mencionadas com base em suposições ao consignar no parecer derradeiro que as atividades desenvolvidas por esses prestadores de serviço "estariam contempladas" nos serviços das empresas contratadas.

Acrescenta que

(...)o PSB gerenciava a candidatura de governador, através do filiado Valadares Filho e, como nesses casos, usual que o candidato e/ou Partido majoritário forneça estrutura mínima, especialmente de gravações dos programas de rádio e TV, como é o caso em voga.(...)

(...)que somavam-se 77 candidaturas entre proporcionais e majoritárias que foram beneficiadas pela prestação de serviço dos profissionais questionados nesse item. É uma grande contingência, além do mais, a especificidade do serviço - gravação do programa eleitoral gratuito - exige empresa com um quadro de profissionais qualificados para desenvolvimento das funções em um quantitativo indisponível no Estado de Sergipe de forma ordinária.

Dessa forma, houve a necessidade de contratar profissionais free lancer para a efetiva prestação de serviço, envolvendo a alínea "Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo". Nessa toada, cada empresa desenvolve uma tarefa de acordo com sua expertise, bem como administra a equipe complementar contratada avulsa pelo Partido.

Não há que se falar que os pagamentos dos profissionais já estariam contemplados nas Notas Fiscais citadas, haja visto que seria impossível a execução dos serviços - produção dos programas eleitorais de rádio, televisão e vídeos - sem contar com a mão de obra destes profissionais que atuaram de forma complementar, além da equipe que a própria empresa disponibilizou.

Na prática foi desenvolvido trabalho em série, quando a empresa 1) R5 Comunicação e Marketing tinha como objeto: PLANEJAMENTO, DESIGN, CRIAÇÃO E FINALIZAÇÃO DE PEÇAS PUBLICITÁRIAS, REDAÇÃO PARA TV E RÁDIO E CRIAÇÃO DE LOGMARCA REFERENTE A CAMPANHA DE TODOS OS CANDIDATOS (...); ou seja, coordenava todo o setor de marketing, além do seu representante legal, Sr. Robson Wagner Oliveira Gonçalves, que exercia a função de Diretor de marketing, atuava com seu quadro próprio de pessoal e contava com os serviços dos profissionais avulsos: (...)OSCAR WAGNER DE SOUZA FERREIRA Diretor Assistente R\$ 6.000,00; ATHOS ALEXSANDRO MUNIZ DE FARIAS Assistente de Direção R\$ 6.000,00; IGOR MARCIO DE ASSIS MIRANDA Editor de Vídeo R\$ 16.000,00; JOÃO PAULO COSTA HENRIQUE Diretor R\$ 16.000,00; MAURICIO GUEDES JACOB Diretor de Fotografia R\$ 9.000,00.

2) A contratada A Brasil Filmes Ltda, disponha de equipe própria, além de disponibilizar sua sede e estrutura de máquinas e equipamentos para GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO, EDIÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS E COMERCIAIS (...), sendo necessário a complementação da mão de obra, em regime complementar dos free lance:

3) A contratada Cleverton Vieira Oliveira ME, com sua equipe própria desenvolvia a gravação externa e produção dos programas eleitorais destinados as candidaturas femininas.

4) Prudente & Sobral Serviços e Eventos Ltda., prestava seus serviços na gravação em estúdio dos candidatos proporcionais, ainda fazendo a PRODUÇÃO DE MÍDIA DIGITAL ÁUDIO VISUAL, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO, contando com a junção dos profissionais contratados pelo Partido, e estando sob sua coordenação: (...)ALISSON COSTA TELES Assistente de Câmera R\$ 3.500,00; UÊDJA NARA REZENDE CARVALHO Maquiadora R\$ 2.500,00; LAISA DULTRA ALVIM Figurinista R\$ 3.000,00; ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM Câmera Drone R\$ 9.000,00; ANDRE LUCAS LOPES DOS SANTOS ROCHA Assistente de Eletricista R\$ 3.000,00; JOSE

FERNANDO ALMEIDA JUNIOR Assistente de Maquinista R\$ 2.000,00; Rodrigo Plinio de Lima Coordenador de Produção R\$ 2.880,00.

Pois bem. Consta-se que o questionamento técnico cinge-se à ausência de demonstração de qualificação técnica de pessoas contratadas para prestar serviços relacionados à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, bem como que o serviço a ser prestado por tais pessoas já estaria previsto no contrato realizado pela agremiação com empresas que teriam o "dever de contratar e pagar tais profissionais", ou seja, não se discute a comprovação do pagamento do gasto, mas a regularidade deste.

Assim, quanto à exigência de documento indicativo de qualificação técnica das pessoas mencionadas para prestar o serviço em referência, penso que razão não assiste ao prestador de contas.

Com efeito, consta no art. 56, § 2º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, com o fim de bem examinar as contas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais.

Neste sentido, percebe-se que a exigência da comprovação técnica dos ditos prestadores de serviço "freelance" teve, sim, respaldo normativo. Ademais, ao se examinar as notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados às empresas contratadas pelo grêmio partidário para realização do serviço de produção dos programas eleitorais, constata-se que foi despendida para este fim a quantia total de R\$ 777.200,00 (setecentos e setenta e sete mil e duzentos reais), montante que, a meu ver, tende, naturalmente, a direcionar a atividade fiscalizatória no sentido de averiguar a regularidade na contratação de outras pessoas, no caso trabalhadores individuais, ao custo de R\$ 120.380,00 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta reais), para desempenhar as mesmas atividades conferidas às pessoas jurídicas.

Convém aqui ressaltar que não constitui despautério, como alega o prestador de contas, diligenciar no sentido de exigir a confirmação de habilitação de pessoas que se apresentam como capazes de realizar atividades que requerem conhecimentos técnicos-profissionais, como os nomeados "freelance", revelando-se, todavia, no mínimo estranho que tais prestadores de serviço não disponham de um documento sequer, ainda que não oficial, do qual se infira suas aptidões para o exercício de atividade relacionada à produção de programa de rádio, televisão ou vídeo.

Ademais, calha enfatizar que as citadas empresas, desde o início, tinham conhecimento que o serviço de produção dos programas eleitorais envolveria "77 candidaturas entre proporcionais e majoritárias" e que isto demandaria "quadro de profissionais qualificados para desenvolvimento das funções", de modo que, se houve a necessidade de contratar mais pessoas para a execução do serviço que lhes cabia prestar, "o dever de contratar e pagar tais profissionais seria das reportadas empresas", como bem pontuou a unidade técnica, e não do contratante, mesmo porque a tais empresas foram destinados R\$ 777.200,00 (setecentos e setenta e sete mil e duzentos reais), como dito, que corresponde a 15,70% do total de recursos recebidos do FEFC e não há cláusula alguma nos contratos estabelecidos entre a agremiação e essas empresas prevendo como de obrigação do contratante arcar com essa despesa suplementar.

Portanto, entendo que, na espécie, revela-se grave, uma vez que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, a falha consistente na ausência de documentação comprobatória da aptidão profissional de pessoas, descritas pelo prestador de contas como "freelance", que teriam sido contratadas, e remuneradas com recursos do FEFC, para prestar serviços de produção de programa de rádio, televisão ou vídeo de candidatos do PSB em Sergipe no pleito eleitoral de 2018, em contexto que não denota clareza, haja vista que, para realizar o mesmo serviço já teriam

sido contratadas empresas especializadas, remuneradas com recursos do mesmo fundo público, inexistindo cláusula contratual que impusesse ao partido político a obrigação de suportar os custos da contratação de prestadores individuais do serviço em comento.

Sendo assim, diante do exposto, concluo pela existência de irregularidade na utilização de recursos do FEFC, no valor total de R\$ 120.380,00 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta reais). [grifos originais]

O embargante também assevera que, não obstante os três itens que conduziram à desaprovação das contas terem a mesma "natureza jurídica da problemática e do raciocínio do julgado", teria ocorrido CONTRADIÇÃO no desfecho, posto que este TRE entendeu pela regularidade da despesa na contratação de auxiliar contábil (item 2.1 do parecer técnico) e pela irregularidade na despesa com a contratação de diversos profissionais ligados à produção de vídeo, rádio e tv (item 2.2 do parecer técnico), bem como na despesa com contratação de hospedagem para os integrantes da empresa R5 Comunicação e Marketing (item 2.3 do parecer técnico).

Revela a decisão embargada que os três itens do parecer técnico que resultaram na desaprovação dessas contas envolveram questão relacionada à regularidade (ou não) na utilização dos recursos do FEFC, sendo que este Tribunal entendeu como regular o uso dessa verba para contratação de auxiliar contábil (item 2.1) e irregular no que se refere à sua utilização nas demais hipóteses, itens 2.2 (supramencionado) e 2.3, em circunstâncias que não evidenciam a ocorrência da alegada contradição.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Consta na informação técnica que a despesa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), relativa ao pagamento feito a WELLINGTON SANTOS SILVA JUNIOR pela prestação de serviços de Auxiliar de Contabilidade, seria irregular, uma vez que tais serviços já estariam contemplados na "contratação da empresa "Profissional Contabilidade Ltda - IDs 857868, 857918 e 857968 (CNPJ: 10.960.636/0001-39)"(...)

(...)

De acordo com o § 4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução."

Como se observa, a legislação de regência da matéria apenas impõe aos candidatos e partidos políticos que apresentem contas de campanha elaboradas por profissional de contabilidade, não estabelecendo a forma de contratação desse profissional, somente determinado, em dispositivo próprio e de maneira genérica, que todos os gastos devem ser devidamente contabilizados e comprovados por documentação apropriada.

No caso concreto, percebe-se que não há questionamento técnico quanto à documentação comprobatória do pagamento da despesa sub examine, residindo a falha, no entender do analista, no fato de o partido político contratar um auxiliar contábil apesar de ter firmado contrato de prestação de serviço com uma empresa de contabilidade.

Ocorre, todavia, que não se vislumbra irregularidade alguma neste ponto. Primeiro porque, como foi mencionado, a norma regente não impõe forma de contratação do referido profissional. Segundo porque consta no contrato estabelecido entre a agremiação e a empresa de contabilidade, ID 857968, na cláusula terceira, que seria de responsabilidade do contratante a preparação de toda documentação a ser entregue, em tempo hábil, ao contratado, conforme cronograma pactuado entre as partes, circunstância que, a meu ver, justificaria a contratação de um auxiliar contábil. Por fim, e não menos importante, tenho como razoável o valor pago ao prestador de serviço contratado pelo grêmio partidário.

(...)

De acordo com a seção técnica, conforme consignado no parecer final, seria também irregular as despesas com hospedagem, pagas à empresa CELI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais), considerando que "no Contrato contido no ID 8451868 não consta nenhuma Cláusula, afirmando que a despesa com hospedagem correria por conta do contratante", tornando "irregular o dispêndio com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não se justifica o gasto eleitoral, gerado com a CELI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, atinente à hospedagem disponibilizada em favor dos funcionários/equipe da empresa contratada pelo partido "R5 COMUNICAÇÃO & MARKETING", cujo pagamento é responsabilidade da citada empresa;".

(...)

Pois bem. Como se observa nos autos, o prestador de contas contratou a empresa R5 Comunicação e Marketing, dentre outras, para prestar serviço relativo à produção de programas eleitorais, e pagou a esta empresa, como se vê na nota fiscal ID 3817668, o montante de R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais), com recursos provenientes do FEFC.

Nada obstante, ainda que não houvesse previsão contratual nesse sentido, o prestador de contas efetuou um gasto, utilizando-se também de recursos do fundo público, com hospedagem de funcionários da empresa contratada.

Digo aqui que o gasto foi realizado inobstante ausência de previsão contratual, porque a previsão genérica de que todas as despesas necessárias à execução do serviço seriam de responsabilidade do partido contratante, como alega o grêmio partidário estaria previsto no contrato firmado entre as partes, não pode, em hipótese alguma, ser aplicada no sentido de justificar a utilização de verba pública destinada ao financiamento de campanha, porque, em sendo assim, limite algum haveria ao uso em campanha de recursos públicos dessa natureza. E limite há.

Assim, tenho também como irregular o uso de recursos do FEFC neste ponto.

No que tange ao argumento de que a citada contradição teria sido ressaltada no voto divergente apresentado pelo Juiz Antônio Henrique de Almeida Santos, convém sublinhar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição é vício decorrente da compatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão da decisão, já tendo se manifestado a Corte no sentido de que embargos de declaração não se prestam para prevalecer votos vencidos proferidos no acórdão embargado. (TSE - PC 2449520-15.6000.0.00.0000 - DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 24/09/2020)

Inviável também o acolhimento da alegação de OBSCURIDADE no acórdão deste Tribunal com base em "presunção de fraude" e a "presumida premissa de ilegalidade, de malversação" de verba pública, uma vez que, como é cediço, a obscuridade que enseja a oposição de embargos é aquela relativa à falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão, vício que, a evidência, não se observa neste ponto da insurgência.

Segundo ainda o embargante, como o art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, admite a comprovação de despesa "por qualquer meio idôneo de prova", seria CONTRADITÓRIO e OBSCURO o acórdão recorrido por desaprovar as contas sob o fundamento de suposta "ausência de comprovação de regularidade" ou "ausência de documentos fiscais", quando seria incontroversa a comprovação de tais despesas por meio de outros documentos idôneos.

Malgrado inexistente contradição ou obscuridade nessa parte do julgado, ênfase, mais uma vez, que as contas foram desaprovadas por entender este TRE como irregular a aplicação de recursos do fundo público no pagamento de despesa com hospedagem para prestadores de serviços, bem como na contratação de pessoas para prestar serviços relacionados à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, mesmo tendo sido contratadas empresas para realização do mesmo serviço.

Saliente-se, ademais, que em relação a esta última irregularidade, não foram exigidos documentos comprobatórios da despesa, como aduz o embargante, mas sim da regularidade do gasto, como demonstra o seguinte trecho do acórdão:

(...)quanto à exigência de documento indicativo de qualificação técnica das pessoas mencionadas para prestar o serviço em referência, penso que razão não assiste ao prestador de contas.

Com efeito, consta no art. 56, § 2º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, com o fim de bem examinar as contas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais.

Neste sentido, percebe-se que a exigência da comprovação técnica dos ditos prestadores de serviço "freelance" teve, sim, respaldo normativo. (...). [grifos originais]

Quanto à alegação de OMISSÃO na decisão deste Tribunal por silenciar "acerca de quanto equivale em percentual do total dos gastos da agremiação, o valor objurgado para devolução ao erário, para fins de que seja submetido ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade", registro que não há norma expressa que imponha a realização de tal ponderação, o que afasta o mencionado vício. Além do mais, é entendimento deste TRE que não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas hipóteses de uso irregular ou ausência de comprovação da utilização de recursos de fundo público.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado na parte que interessa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. CONSULTORIA E PESQUISAS. SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA. PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO/USO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

(...)

4. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.

(...)

6. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que sendo as irregularidades patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global.

7. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

8. Determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil), proveniente de recursos do FEFC indevidamente utilizados.

8. Conhecido e desprovido o recurso.

(TRE-SE - RE: 060052789 UMBAÚBA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24 /11/2021)

Por fim, o embargante prequestiona o art. 93, inc. IX, CF e art. 489 do CPC, bem como os artigos 56, § 2º, I; 63, §§ 1º e 2º; 82, § 1º, estes da Resolução TSE nº 23.553/2017 (mantidos na Res. TSE nº 23.607/2019, que revogou aquela), alegando afronta a tais dispositivos.

Os artigos destacados da Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõem:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

(...)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

(...)

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(...)

Ocorre, todavia, que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, na medida em que este Tribunal, sem se afastar da legislação, inclusive eleitoral, e jurisprudência atinentes à espécie, analisou toda a matéria que lhe foi submetida por meio deste processo, de modo que não se vislumbra na espécie ofensa alguma aos dispositivos legais citados pelo embargante.

Portanto, do que se vê nos autos, forçosa é a conclusão que o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal, porquanto possui fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Por sinal, o TSE já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Assim, inexistentes os vícios alegados pelo embargante no julgado deste TRE, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0601459-56.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2022

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Aracaju, 26 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-15.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DESPACHO

Intime-se o representante para manifestar-se a respeito das preliminares arguidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 4 de maio de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600327-27.2019.6.25.0000

: 0600327-27.2019.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600327-27.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DESPACHO

A agremiação partidária requereu no ID 11418041 a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suscitando que, a atual composição do quadro administrativo do partido, que tomou posse no dia 14/04/2022, está passando por dificuldades para regularizar a situação da grei. Sustentou a gravidade da situação na existência de diversos processos de prestações de contas não prestadas e dois processos de suspensão da anotação do partido.

Alegou: 1) estar aguardando acesso às contas bancárias para, então, dar início à regularização das contas; 2) que a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 foi possível a partir de documentos extraídos de outro processo (0600105-54.2022.6.25.0000); 3) que obteve suspensão do processo 0600220-12.2021.6.25.0000 referente às contas do exercício financeiro de 2020; 4) que o pedido de suspensão do processo SuspOP 0600068-27.2022.6.25.0000 está aguardando manifestação ministerial; 5) que o presente feito decorre de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 e que, em razão de a nova administração não ter acesso à conta bancária do partido, não pode sanar a pendência relativa à apresentação do Livro Diário e Razão no Cartório de Registro Civil, que necessita de pagamento.

Por fim, disse que, por conta dessa problemática, não recebe recursos do Fundo Partidário, nem contribuições de filiados, o que impede a arrecadação de recursos para adimplemento do valor exigido no feito.

Pois bem.

O caso em análise, trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas de Partido, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo pedido foi julgado improcedente (Acórdão ID 11379231), havendo a decisão transitado em julgado no dia 28/01/2022 (ID 11384581). Assim, a afirmação do requerente no sentido de que a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 foi possível com documento extraído de outro processo não merece guarida, pois o respectivo pedido de regularização foi julgado improcedente.

De igual modo, a alegação do requerente de que o presente feito refere-se a regularização de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 também não prospera, já que se trata de omissão das contas do ano de 2017.

Assevere-se que o fato de o processo 0600220-12.2021.6.25.0000 haver sido suspenso não serve como justificativa para a suspensão do presente feito, haja vista que aquele processo diz respeito a prestação de contas e o processo em análise refere-se a regularização de omissão de prestação de contas, cujo acórdão de indeferimento já transitou em julgado.

Quanto à alegação de que foi pedida a suspensão do processo SuspOP 0600068-27.2022.6.25.000, verifica-se que aquele feito diz respeito a contas não prestadas no exercício financeiro de 2016, não tendo nada a ver com o presente feito, que trata de regularização das contas de 2017.

Também, verifica-se que o fato de os atuais dirigentes estarem aguardando acesso às contas bancárias para, então, dar início à regularização das contas não implica no andamento do feito, haja vista que o acórdão de indeferimento de regularização das contas já transitou em julgado.

Por fim, não possui amparo a alegação de que o partido, por conta dessa alteração administrativa, não está recebendo recursos do Fundo Partidário nem está recebendo contribuições, já que não houve alteração no CNPJ da agremiação e suas contas bancárias estão ativas.

Desse modo, indefiro o requerimento ID 11418041 e, em observância ao princípio da entrega efetiva da tutela jurisdicional, determino a reiteração do ato ordinatório ID 11417251, para que o partido seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.763,71 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), valor atualizado até abril/22 (relatório de cálculo ID 11412886 e acórdão ID 11379231), sob pena de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se. Publique-se. Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 4 de maio de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600276-45.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : RODRIGO SANTANA VALADARES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600276-45.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725

"DESPACHO

Diante da petição de ID 11411365 e da certidão de ID 11415524, DETERMINO a citação do partido político na pessoa de seu atual presidente, Sr. João Fontes de Faria Fernandes, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600329-54.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-54.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600035-05.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600035-05.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600035-05.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 419/2016 - SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral, por CLÉCIA DE JESUS SANTOS (inscrição nº: 022534652127) e CLÉSIA FERREIRA SANTOS (inscrição nº: 020116552119). Foi identificada, durante o cadastramento biométrico, a coincidência fotográfica das eleitoras acima citadas, embora os demais dados biométricos e, biográficos sejam diferentes. Empreendidas as investigações policiais, o inquérito foi concluído pelo arquivamento da investigação, uma vez que restou demonstrado que as duas eleitoras são pessoas distintas, através dos depoimentos acostados autos ID 98939366, fls.7/8, ID747223, fls.06/07 e perícia papiloscópica ID747218 fls.03/06.

Instada a se pronunciar, a ilustre Promotora Eleitoral, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, uma vez que não houve indício de ocorrência de fato delituoso.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 20 de abril de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600018-63.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600018-63.2020.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600018-63.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: FERNANDO DOMINGOS LUMES

Vistos etc.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, em face da notícia de que o senhor FERNANDO DOMINGOS LUMES, apresentou documentos falsos, incluindo Título de Eleitor, em nome de FERNANDO GOMES NOVAIS, no ano de 2017, no Município de Ponta Porã/MS.

Instada a se pronunciar, a ilustre Represente do Ministério Público Eleitoral, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, uma vez que, foi juntando aos presentes autos certidão de óbito do indiciado (ID 100408533 fls. 09), que é causa extintiva na punibilidade.

O art 107, I do Código Penal assim dispõe:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

Posto isto, acolho o requerimento ministerial, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, DECLARO a Extinção de Punibilidade pela morte do agente e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Edital 513/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 15/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/05/2022, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

536/2022 - 12ª ZE RAE

O Excelentíssimo Senhor JAIR TELES DA SILVA FILHO, MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 014/2022, 015/2022 e 016/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos cinco dias do mês de Maio do ano de 2022. Eu, Bruna de Souza Fraga, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-44.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600709-44.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KATIANE FORTUNATO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : KATIANE FORTUNATO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-44.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - KATIANE FORTUNATO PEREIRA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) KATIANE FORTUNATO PEREIRA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) , KATIANE FORTUNATO PEREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600698-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANIA PASSOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANIA PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -SILVANIA PASSOS DA SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) SILVANIA PASSOS DA SILVA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou que não há nada a impugnar as contas prestadas pelo referido candidato.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se não tendo nada a impugnar acerca das contas prestadas pelo candidato.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) SILVANIA PASSOS DA SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-53.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600689-53.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-53.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -GENILSON DOS SANTOS - VEREADOR - AREIA BRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) GENILSON DOS SANTOS referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou que não há nada a impugnar as contas prestadas pelo referido candidato.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se que não ter nada a impugnar acerca das contas prestadas pelo candidato. do PL de Areia Branca-SE

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GENILSON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-90.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600693-90.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA MARIA DA SILVA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-90.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ANA MARIA DA SILVA ALVES - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) ANA MARIA DA SILVA ALVES referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ANA MARIA DA SILVA ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600681-76.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAELSON DE AZEVEDO BRITO VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REQUERENTE : JAELSON DE AZEVEDO BRITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JAELSON DE AZEVEDO BRITO - VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Desaprovação

Sentença

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por JAELSON DE AZEVEDO BRITO, que concorreu ao cargo de VEREADOR, eleito no Município de AREIA BRANCA/SE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Em seguida, as contas foram submetidas à análise técnica pelo Servidor do Cartório Eleitoral, tendo sido o candidato intimado, em síntese, a atender as diligências do Relatório Preliminar (id. 86900671):

1. Despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo) art. 91 da Res. TSE nº 23.607/2019 - Aux. Emergencial;

Intimado, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos, os quais foram submetidos a nova análise.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela irregularidade das contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas prestadas, em conformidade com o Parecer Conclusivo, ante as irregularidades não sanadas apontadas na análise técnica da documentação acostada pelo próprio candidato.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e julgados em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos.

O requerente, intimado para se manifestar, juntou comprovante de devolução do auxílio emergencial.

Quanto à extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores, o requerente invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por entender não gravosa a conduta e pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Conforme assentado no Parecer Conclusivo, as irregularidades diligenciadas não foram sanadas. O *Parquet*, em seu Parecer Fiscal, observa que houve excesso quanto aos gastos com aluguel de veículos automotores, os quais extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha do Candidato estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

A documentação trazida aos autos pelo prestador das contas ratifica que houve conduta vedada disposta no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A legislação eleitoral apresenta como limite um número relativo, qual seja, 20% do limite total de gastos do candidato na campanha política.

Como o total de gastos foi de R\$ 1.920,00 e a extrapolação foi de R\$ 800,00 infere-se que o valor gasto foi de 41,6%, portanto o dobro do limite legal, razão pela qual não é aplicável ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à gravidade da conduta, esta reside no fato que o referido candidato obteve vantagem indevida na alocação deste recurso em relação aos seus concorrentes.

Restaram, portanto, caracterizadas inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas.

Em conclusão, acolho o Parecer Ministerial e, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº. 23.607/19, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas do candidato JAELSON DE AZEVEDO BRITO, que concorreu ao cargo de VEREADOR, pelo partido PMN, no Município de AREIA BRANCA/SE.

Publiquem-se no DJE.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, proceda a anotações no SICO, ASE específico e demais anotações de praxe.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-12.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600543-12.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-12.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

Sentença

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de AREIA BRANCA/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o

art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, sendo consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-85.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600564-85.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-85.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -JOSE CARLOS DOS SANTOS - VEREADOR,

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea

"f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. ([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE CARLOS DOS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-67.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600604-67.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REGINALDO SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-67.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - REGINALDO SANTANA - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de REGINALDO SANTANA, que concorreu ao cargo de VEREADO no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnano pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos

aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de REGINALDO SANTANA,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-76.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600584-76.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDSON MESSIAS LEITE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON MESSIAS LEITE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-76.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - EDSON MESSIAS LEITE VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de EDSON MESSIAS LEITE, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de EDSON MESSIAS LEITE, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-25.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600568-25.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-25.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem

juízo do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. ([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-48.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600560-48.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA APARECIDA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-48.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA APARECIDA SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de MARIA APARECIDA SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de MARIA APARECIDA SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11

/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-53.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600053-53.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-53.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de*

obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-62.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600766-62.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TEREZINHA DE BRITO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZINHA DE BRITO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-62.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - TEREZINHA DE BRITO SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de TEREZINHA DE BRITO SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos

aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de TEREZINHA DE BRITO SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-49.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600547-49.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA CONCEICAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-49.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA JOSE DA CONCEICAO - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de MARIA JOSE DA CONCEICAO, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de MARIA JOSE DA CONCEICAO, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-10.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600763-10.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-10.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA JOSE DOS SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de MARIA JOSE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem

juízo do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. ([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de MARIA JOSE DOS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-17.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600575-17.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO DE MENEZES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO DE MENEZES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-17.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - LUCIANO DE MENEZES SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de LUCIANO DE MENEZES SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprê destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de LUCIANO DE MENEZES SANTOS,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11

/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-14.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600711-14.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-14.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-33.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600561-33.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIAS DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-33.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ELIAS DE JESUS SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ELIAS DE JESUS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnano pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprido destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. ([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ELIAS DE JESUS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-47.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600573-47.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILTON SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILTON SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-47.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO - 2020 JAILTON SILVA - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JAILTON SILVA, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS /SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607 /2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS

NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607 /2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JAILTON SILVA,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11 /2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES (RAE'S)

Edital 538/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0015/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 278 (duzentos e setenta e oito) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - , nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 05 (cinco) dias do mês maio do ano de 2022 eu, _____ (Sormane Nunes Novaes), Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-97.2021.6.25.0027

PROCESSO : 0600002-97.2021.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REQUERENTE : SERGIO COSTA VIANA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-97.2021.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, SERGIO COSTA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Partido Republicano da Ordem Social - PROS em Aracaju Eleições 2020, na pessoa de seu Presidente, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade (s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 105228034.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 28 a 34/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral:

Lote nº 28/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104949727);

Lote nº 29/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104991530);

Lote nº 30/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105029663);

Lote nº 31/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105127359);

Lote nº 32/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105119823);

Lote nº 33/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105131043);

Lote nº 34/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105176138).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 05 de maio de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000018-65.2019.6.25.0029

PROCESSO : 000018-65.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JONATAS SANTOS HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000018-65.2019.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JONATAS SANTOS HORA

Trata-se de suspensão condicional do processo, homologada em audiência realizada na data de 22 /05/2019, em favor de JONATAS SANTOS HORA.

Em Certidão ID 105015831, procedeu-se à juntada da Carta Precatória Criminal nº 0600791-21.2021.6.25.0031, devidamente cumprida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga d'Ajuda /SE, atestando-se o cumprimento de todas as condições do SURSIS pelo beneficiado JONATAS SANTOS HORA.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em sua cota ID nº 105103833, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do Réu.

Assim, ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE relativa a JONATAS SANTOS HORA pelo cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.

Carira/SE, 05 de maio de 2022.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE:

Lote nº 28/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104949727);

Lote nº 29/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104991530);

Lote nº 30/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105029663);

Lote nº 31/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105127359);

Lote nº 32/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105119823);

Lote nº 33/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105131043);

Lote nº 34/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 105176138).

Carira/SE, 05 de maio de 2022.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FAGNO DE LIMA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU : JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU : CHALON AMADEU TORRES SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
REU : FABIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOAO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335

Advogado do(a) REU: ROSEMARY DE CARVALHO VIANA - SE9801

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

A testemunha Geofrâncio de Jesus Reis apresentou Requerimento de justificativa de não comparecimento à audiência de instrução e interrogatório dos Réus, redesignada para o dia 06/05/2022, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), a ser realizada presencialmente no auditório do Fórum da Comarca de Carira/SE.

No Requerimento, encaminhado em 05/05/2022 ao e-mail institucional desta 29ª Zona Eleitoral (Documento ID nº 105236937), a testemunha informou que, em virtude de ocupar o cargo de

Superintendente Geral da Secretaria de Estado Geral de Governo, teria obrigação funcional de participar, no dia 06/05/2022, as 09:00 horas, da solenidade de inauguração da Base de Força Tática Litorânea do 6º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Estância, alegando ser imprescindível a sua presença na solenidade e requerendo o deferimento da justificativa para o seu não comparecimento à audiência redesignada para o dia 06/05/2022.

Anexou os Documentos ID nº 105236941, 105236943 e 105236944.

Em que pese a importância do cargo ocupado pela testemunha Geofrâncio de Jesus Reis, não vislumbro ser indispensável sua presença na solenidade de inauguração da Base de Força Tática Litorânea do 6º Batalhão de Polícia Militar, no Município de Estância, tendo em vista que o Documento anexado sob a ID nº 105236944 se trata de mero convite e não de convocação.

Ademais, conforme Certidão ID nº 105232895, a testemunha foi intimada da redesignação da audiência de instrução no dia 22/04/2022, vindo apresentar justificativa para eventual não comparecimento somente na presente data, véspera da audiência.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de não comparecimento à audiência redesignada para o dia 06/05/2022, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), em face da ausência de plausibilidade, devendo a testemunha Geofrâncio de Jesus Reis comparecer ao ato processual para o qual fora regularmente intimada em 22/04/2022 a fim de prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.

Intime-se a testemunha Geofrâncio de Jesus Reis.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, 05 de maio de 2021.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-61.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600062-61.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

INTERESSADO : GISLANDES ROCHA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-61.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, por meio de mensagem instantânea para o número de telefone (79) 9 9805-6300, o prestador e respectivo (a) presidente e tesoureiro(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s); e
2. Insiram, no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, o(s) correspondente(s) advogado(s) constituído(s), entre os agentes responsáveis pela apresentação destas contas.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [26](#) [26](#) [26](#)
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [28](#)
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [26](#) [26](#) [26](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [34](#)
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) [94](#) [94](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [26](#) [26](#) [26](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [56](#) [56](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
EDILENE BARROS DOS SANTOS (6188/SE) [11](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [13](#)
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [94](#) [94](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [52](#) [52](#) [53](#) [53](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [85](#) [85](#)
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [94](#) [94](#)
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) [94](#) [94](#)
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE) [3](#) [3](#)
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [91](#) [91](#) [91](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [56](#) [56](#)
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [26](#)
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) [26](#) [26](#) [26](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [3](#) [3](#) [3](#) [49](#)
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) [26](#) [26](#) [26](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [49](#)
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) [94](#) [94](#) [94](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE) [13](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [46](#)
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) [25](#) [25](#) [25](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [6](#) [56](#) [56](#)
MARIANA MENDONÇA LISBOA CARVALHO (14715/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [26](#) [26](#) [26](#)

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [2](#) [26](#) [26](#) [26](#)
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) [94](#) [94](#)
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) [94](#) [94](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [26](#) [26](#) [26](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [3](#) [3](#)
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) [26](#) [26](#) [26](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [56](#) [56](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [26](#) [26](#) [26](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [6](#) [56](#) [56](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [34](#)
ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE) [94](#)
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) [94](#) [94](#)
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [56](#) [56](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [34](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [56](#) [56](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [46](#)

ÍNDICE DE PARTES

AGNALDO RIBEIRO PARDO [3](#)
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA [26](#)
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA [26](#)
ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES [68](#)
ANA KELLY DE JESUS ANDRADE [11](#)
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA [26](#) [91](#)
ANA MARIA DA SILVA ALVES [55](#)
ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR [3](#)
CHALON AMADEU TORRES SILVA [94](#)
CICERO LEONY ROCHA SANTOS [96](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU [91](#)
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO [26](#)
DIOGO MENEZES MACHADO [94](#)
Destinatário para ciência pública [49](#)
EDIVAL ANTONIO DE GOES [3](#)
EDSON MESSIAS LEITE [65](#)
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS TELES VEREADOR [68](#)
ELEICAO 2020 ANA MARIA DA SILVA ALVES VEREADOR [55](#)
ELEICAO 2020 EDSON MESSIAS LEITE VEREADOR [65](#)
ELEICAO 2020 ELIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR [86](#)
ELEICAO 2020 ERIVALDO PEREIRA DA SILVA VEREADOR [58](#)
ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS VEREADOR [54](#)
ELEICAO 2020 JAELSON DE AZEVEDO BRITO VEREADOR [56](#)
ELEICAO 2020 JAILTON SILVA VEREADOR [88](#)
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR [61](#)
ELEICAO 2020 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA VEREADOR [85](#)
ELEICAO 2020 JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE VEREADOR [73](#)
ELEICAO 2020 KATIANE FORTUNATO PEREIRA VEREADOR [52](#)

ELEICAO 2020 LUCIANO DE MENEZES SANTOS VEREADOR 82
 ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA SANTOS VEREADOR 70
 ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA CONCEICAO VEREADOR 77
 ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 80
 ELEICAO 2020 REGINALDO SANTANA VEREADOR 63
 ELEICAO 2020 SILVANIA PASSOS DA SILVA VEREADOR 53
 ELEICAO 2020 TEREZINHA DE BRITO SANTOS VEREADOR 75
 ELIAS DE JESUS SANTOS 86
 ERIVALDO PEREIRA DA SILVA 58
 FABIO NASCIMENTO DA SILVA 94
 FAGNO DE LIMA 94
 GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO 13
 GENILSON DOS SANTOS 54
 GISLANDES ROCHA 96
 HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 25
 JAELSON DE AZEVEDO BRITO 56
 JAILTON SILVA 88
 JOAO BOSCO DA COSTA 26
 JOAO BOSCO MACHADO 94
 JONATAS SANTOS HORA 93
 JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 25
 JOSE CARLOS DOS SANTOS 61
 JOSE UNALDO MATEUS DA SILVA 85
 JOSINEIDE SANTOS ALEXANDRE 73
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 92 94
 KATIANE FORTUNATO PEREIRA 52
 LUCIANO DE MENEZES SANTOS 82
 MARIA APARECIDA SANTOS 70
 MARIA JOSE DA CONCEICAO 77
 MARIA JOSE DOS SANTOS 80
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 2 46
 MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 26
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 6
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 45
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
 96
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 34
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
 PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 3
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 11 13 16 25 28
 34 45 45 46 46 48 48 49
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 52 53 54 55 56 58 61 63
 65 68 70 73 75 77 80 82 85 86 88 91 92 93 93 94 94 94 96
 REGINALDO SANTANA 63

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE	49
RODRIGO SANTANA VALADARES	48
RONIE VON BISPO NUNES	28
SALU DE ALMEIDA	94
SAULO DE ARAUJO LIMA	26
SERGIO COSTA VIANA	26 91
SIGILOSO	49 49 49 50 50 50
SILVANIA PASSOS DA SILVA	53
TEREZINHA DE BRITO SANTOS	75
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	16

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000018-65.2019.6.25.0029	93
APEI 0000065-39.2019.6.25.0029	94
IP 0600018-63.2020.6.25.0002	50
IP 0600035-05.2020.6.25.0001	49
Inst 0600092-55.2022.6.25.0000	16
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	92 94
PC-PP 0600062-61.2021.6.25.0030	96
PC-PP 0600209-17.2020.6.25.0000	3
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000	25
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	26
PCE 0600002-97.2021.6.25.0027	91
PCE 0600053-53.2021.6.25.0013	73
PCE 0600419-68.2020.6.25.0000	6
PCE 0600543-12.2020.6.25.0013	58
PCE 0600547-49.2020.6.25.0013	77
PCE 0600560-48.2020.6.25.0013	70
PCE 0600561-33.2020.6.25.0013	86
PCE 0600564-85.2020.6.25.0013	61
PCE 0600568-25.2020.6.25.0013	68
PCE 0600573-47.2020.6.25.0013	88
PCE 0600575-17.2020.6.25.0013	82
PCE 0600584-76.2020.6.25.0013	65
PCE 0600604-67.2020.6.25.0013	63
PCE 0600681-76.2020.6.25.0013	56
PCE 0600689-53.2020.6.25.0013	54
PCE 0600693-90.2020.6.25.0013	55
PCE 0600698-15.2020.6.25.0013	53
PCE 0600709-44.2020.6.25.0013	52
PCE 0600711-14.2020.6.25.0013	85
PCE 0600763-10.2020.6.25.0013	80
PCE 0600766-62.2020.6.25.0013	75
PCE 0601459-56.2018.6.25.0000	34
REI 0600329-54.2020.6.25.0002	49
REI 0600359-41.2020.6.25.0018	28

REI 0600400-08.2020.6.25.0018 13
RROPCE 0600078-71.2022.6.25.0000 11
RROPCE 0600327-27.2019.6.25.0000 46
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000 45
SuspOP 0600276-45.2021.6.25.0000 2 48
SuspOP 0600278-15.2021.6.25.0000 46